

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 199/2024

Florianópolis, 2 de outubro de 2024.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz a Alteração 4.824 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.824 visa a regulamentar o art. 4º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, que concede benefício de crédito presumido do ICMS equivalente a 50% do valor do imposto devido, até 31 de dezembro de 2024, em operações com mandioca em suas variadas formas, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação do dispositivo.

Nesse contexto, a inclusão do inciso XLVIII ao *caput* do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 reproduz o *caput* do referido dispositivo legal, que dispõe sobre o núcleo do benefício regulamentado.

Já o § 56 a ser incluído no mesmo art. 15 reproduz o parágrafo único do dispositivo legal mencionado, que dispõe sobre limites do benefício regulamentado.

Cumpre destacar que a norma regulamentada constitui adesão a dispositivo atualmente vigente no Estado do Paraná, com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, 15 de dezembro de 2017, que autoriza a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 6 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 29, de setembro de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

- Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ Nº 27/2018 c/c item 69 da Resolução SEFA nº 297/2018, constantes nos autos deste processo; e
- Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018 (que reinstituiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017). A reinstituição do benefício foi certificada pelo CRD nº 118/2021 (item 61 do Anexo Único), na redação do item 6 do Anexo VII do RICMS (aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29/06/2017);
- A última prorrogação certificada (CRD 56/2022) foi para 30/04/2021 pelo art. 1º, alteração 312^a, do Decreto n. 2870, de 24/09/2019;

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

- O depósito da prorrogação até 31/12/2024 pelo art. 1º, alteração 598^a, do Decreto n. 9.207, de 27/10/2021, ainda não foi certificado pela Secretaria Executiva do CONFAZ.

Do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

É mister destacar que, em virtude do disposto no § 8º do art. 3º combinado com o art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2017, conclui-se que são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Diante disso, entende-se que o benefício concedido por meio deste dispositivo prescinde de medidas de compensação.

Por fim, solicita-se que a tramitação desta minuta de decreto ocorra em regime de urgência, considerando que a regulamentação do benefício terá vigência retroativa à data da publicação da Lei nº 19.052, de 2024.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda